

LEI Nº 4369, de 15 de maio de 2013.  
(Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1640/2013)  
(Vide Decreto nº 1682/2013)



## DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(publicada na Gazeta Bragantina em 16/5/13 - pág. A6)  
Origem: Projeto de Lei nº 20/2013, de autoria do prefeito Fernão Dias da Silva Leme.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### Capítulo I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

#### SEÇÃO I DA QUALIFICAÇÃO

**Art. 1º** O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e ao esporte, atendidos os requisitos previstos nesta Lei, respeitadas as disposições orçamentárias.

**Art. 2º** São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do poder público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade

moral;

e) composição e atribuições da diretoria da entidade;

f) obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela no patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinadas, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio do Município;

II - haver manifestação fundamentada do secretário municipal supervisor da área correspondente à atividade fomentada, quanto à qualificação da entidade como organização social.

~~Parágrafo Único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem possuir serviços próprios de assistência ao ensino, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde ou ao esporte, há mais de 5 (cinco) anos contados da data da publicação desta Lei.~~

Parágrafo Único - Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem experiência, através de atestados, a prestação de serviço na assistência ao ensino, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde ou ao esporte, há mais de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 4562/2017)

## SEÇÃO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 3º** O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o estatuto da organização social, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

~~1- ser composto por:~~

~~a) 50% (cinquenta por cento) de membros representantes do poder público;~~

~~b) de 30% (trinta por cento) de membros representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;~~

~~c) de 20% (vinte por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional na área objeto do contrato e reconhecida idoneidade moral;~~

I - ser composto por:

- a) até 55% (cinquenta e cinco por cento) de membros natos representantes do Poder Público;
- b) 30 (trinta) até 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- c) até 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- d) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto. (Redação dada pela Lei nº 4562/2017)

II - os membros eleitos ou indicados para compor o conselho não poderão ser parentes consanguíneos ou afins, até o 3º grau, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais e terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

V - o conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas na gestão objeto do contrato.

**Art. 4º** Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do conselho de administração, dentre outras:

I - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

~~III - designar e dispensar os membros da diretoria executiva;~~

**III - designar os membros da Diretoria Executiva; (Redação dada pela Lei nº 4562/2017)**

IV - fixar a remuneração dos membros da diretoria, tendo como limite máximo a remuneração do secretário municipal;

V - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VI - aprovar o regimento interno da entidade que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade elaborados pela diretoria;

IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

### SEÇÃO III DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o poder público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º.

Parágrafo Único. O contrato de gestão celebrado no âmbito da área de saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**Art. 6º** O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do poder público e da organização social.

Parágrafo Único. O contrato de gestão, após aprovação do conselho de administração, deve ser submetido ao secretário municipal da área competente.

**Art. 7º** Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas quali-quantitativas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III - [previsão de cláusula contratual condicionando a remuneração da contratada, as devidas](#)

comprovações da quitação salarial de todos os seus empregados e dos encargos sociais decorrentes da citada obrigação, bem como do pagamento em contrapartida de eventual prestador de serviço na condição de pessoa jurídica. (Redação acrescida pela Lei nº 4586/2017)

Parágrafo Único. O secretário municipal competente deverá definir as demais cláusulas necessárias aos contratos de gestão de sua área de atuação.

#### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 8º** A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do poder público supervisora do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados periodicamente por comissão de avaliação indicada pela autoridade supervisora da área correspondente.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida, verificando o atingimento das metas quali-quantitativas.

**Art. 9º** Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 10.** Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização solicitarão à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

#### SEÇÃO V DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

**Art. 11.** As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidade de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

**Art. 12.** Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

**Art. 13.** Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo Único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do poder público.

**Art. 14.** É facultada ao poder público a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer juz no órgão de origem, ficando-lhe garantido o direito de trabalhar dentro do Município de Bragança Paulista.

## SEÇÃO VI DA DESQUALIFICAÇÃO

**Art. 15.** O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

## Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 16.** A organização social fará publicar, no prazo máximo de quarenta e cinco dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público.

**Art. 17.** Os conselheiros e diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

**Art. 18.** A organização social qualificada nos termos desta Lei poderá adotar a identificação "OS".

**Art. 19.** É vedada a disponibilização, a cessão, a transferência, o empréstimo e o comissionamento de empregados pertencentes ao quadro da entidade para pessoas jurídicas de direito público ou pessoa jurídica e física de direito privado.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Download do documento](#)